



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 82/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Agenda BC# Sustentabilidade – Divulga propostas de normas relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB) decidiu colocar em consulta pública proposta de resolução CMN, que define critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural, e proposta de resolução BCB, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

2. As propostas de atos normativos preveem um conjunto de critérios, obtidos a partir de um extenso levantamento técnico, que poderão ser considerados na definição de quais operações de crédito rural serão classificadas como operação sustentável, com base em parâmetros ambientais e sociais.

3. Cumpre destacar que a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, referente às diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso II que a estrutura de governança das instituições financeiras deve prever condições para o monitoramento das ações estabelecidas na PRSA. A referida Resolução determina ainda, em seu art. 6º, inciso I, que o gerenciamento de risco socioambiental deve considerar sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição. Por essa razão, dado o potencial impacto no cumprimento da PRSA pelas instituições financeiras de algumas operações de crédito para empreendimentos rurais, é prevista a sinalização às instituições financeiras de um alerta de que a operação pode representar risco socioambiental e não poderá receber a classificação de operação de crédito rural para empreendimentos sustentáveis.

4. Deve ser ainda destacado que determinadas características do empreendimento podem levar, em razão do descumprimento de dispositivos legais ou infralegais, à impossibilidade de concessão de crédito rural.

5. As informações registradas nos campos correspondentes aos critérios de sustentabilidade são objetivamente verificáveis por meio de bases de dados internas ou externas ao BCB e nos procedimentos de controle e fiscalização das instituições financeiras, responsáveis por verificar se o empreendimento financiado atende às exigências previstas na regulamentação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. A transparência quanto às operações de crédito classificadas como socioambientalmente sustentáveis permite que o sistema financeiro possa oferecer condições mais favoráveis aos empreendimentos que atendam aos parâmetros de sustentabilidade socioambiental estabelecidos em novos financiamentos rurais, em razão do alinhamento às políticas de responsabilidade socioambiental das instituições financeiras que originam as operações de crédito rural e do menor risco socioambiental intrínseco a essas operações.

7. Cumpre esclarecer que a aplicação dos critérios de sustentabilidade resultará na seguinte categorização de empreendimentos:

- a) empreendimentos que não poderão ser financiados com crédito rural, em razão da existência de comandos legais ou infralegais que impedem a concessão do financiamento ou a exploração da atividade econômica na área apresentada na proposta de crédito;
- b) empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural, mas não poderão receber a classificação de operação sustentável, com o alerta às instituições financeiras de que a operação representa risco socioambiental, em razão de a área do empreendimento encontrar-se inserida em alguma parcela de área com restrição estabelecida pela legislação ambiental, ou por possuírem características que elevam o risco socioambiental;
- c) empreendimentos financiados com crédito rural que poderão receber a classificação de operação sustentável, em razão do atendimento a parâmetros de sustentabilidade socioambientais.

8. Os critérios de sustentabilidade integrarão o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e as informações dos financiamentos poderão ser disponibilizadas a qualquer interessado, mediante autorização do mutuário, dentro dos princípios do *open banking*.

9. As informações relativas às operações sustentáveis poderão ser utilizadas por outras instituições financeiras, certificadoras de títulos de crédito sustentáveis, agências de *rating* especializadas nos critérios ESG e prestadores de serviços contratados para auditar a aderência de empreendimentos a requisitos socioambientais, além de permitir aos formuladores da política agrícola a possibilidade de conceder incentivos adicionais aos empreendimentos rurais sustentáveis.

10. Ao disponibilizar para consulta pública as propostas normativas referentes aos critérios de sustentabilidade aplicáveis ao crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais, o BCB busca viabilizar a ampla participação de todos os cidadãos e de todas as organizações com interesse na matéria, de elevada relevância, e convida todos os interessados a encaminhar sugestões de aperfeiçoamento das minutas de atos normativos que possam colmatar lacunas, dirimir dúvidas, eliminar ambiguidades, esclarecer entendimentos, corrigir erros materiais e explorar eventuais potenciais não identificados até o presente momento. As instituições financeiras que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), os mutuários do SNCR e a sociedade, considerada de forma ampla, podem se beneficiar do amadurecimento que somente o debate público pode proporcionar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. A minuta está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, "www.bcb.gov.br", selecionando no *menu* do perfil geral "Legislação e normas", "Consultas Públicas", "Consultas ativas".
12. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 23 de abril de 2021, por meio:
 - I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil; ou
 - II - do *e-mail* derop.consultapublica@bcb.gov.br.
13. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Define critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2021, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam aprovados os critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de operações de crédito rural.

Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável.

Parágrafo único. A operação perderá a classificação de operação de crédito rural sustentável em decorrência de ações de monitoramento e fiscalização das instituições financeiras ou das ações de supervisão do Banco Central do Brasil, caso:

I - venha a ser enquadrada, a qualquer tempo, em qualquer das hipóteses de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;

II - seja verificada, a qualquer tempo, a inobservância ao critério de sustentabilidade que fundamentou a classificação da operação como operação de crédito rural sustentável.

Art. 3º Quando financiados com crédito rural, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:

I - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

II - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - cujos beneficiários tenham sido autuados por trabalho informal ou infantil nos últimos 3 (três) anos, conforme relação disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º O Banco Central disporá sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO À RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Critérios de sustentabilidade aplicáveis a operação de crédito rural

Programa	Subprogramas elegíveis
Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC)	Recuperação de pastagens
	Sistemas orgânicos
	Plantio direto
	Integração lavoura-pecuária-floresta e sistemas agroflorestais
	Florestas
	Adequação e/ou regularização ambiental
	Tratamento de dejetos
	Dendê
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	Fixação biológica de nitrogênio
	Floresta
	Agroecologia
Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro)	Eco (energia renovável e sustentabilidade ambiental)
	Recuperação de solos
Sistema de produção	Códigos elegíveis
Tipo de agricultura	Plantio direto
	Orgânica
	Agroecológica
Integração/consórcio	Integração lavoura-pecuária
	Sistemas agroflorestais
	Integração lavoura-pecuária-floresta/sistema agro-silvo-pastoril)
	Integração lavoura-floresta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Integração pecuária-floresta
Tipo de cultivo/exploração	Cultivo mínimo
	Cultivo protegido
Irrigação	Gotejamento
Modalidade	Produto
Formação de culturas perenes	Açaí
	Andiroba
	Cacau
	Cana-de-açúcar
	Castanha-do-brasil
	Cedro
	Citronela (Cymbopogon nardus)
	Cupuaçu
	Dendê
	Erva-mate
	Jatobá
	Jacarandá
	Madeira
	Noz
Oliva	
Seringueira	
Taperebá	
Florestamento e reflorestamento	(exceto tratamentos culturais)
Produto financiado (exceto comercialização)	Variedade
Adubação intensiva do solo	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Adubação orgânica/mineral, calagem, substratos inertes (pedra, areia, vermiculita, silte, argila etc)	
Aquisição de sistemas para rastreabilidade de bovinos e bubalinos	
Biodigestor, esterqueira, tanques de oxidação biológica e tratamento de água e esgoto	
Cana-de-açúcar	
Capim	(exceto variedade semente)
Construção/recuperação barragem/tanque, sistemas captação de água	
Correção intensiva do solo	
Equipamentos e utensílios para agricultura de precisão	
Equipamentos para geração de energia renovável	
Estufas/viveiros (iluminação artificial, mudas, sementes, sacos, talagarças, bandejas, vasos)	
Implantação de tecnologias de energia renovável, ambiental e pequenas aplicações hidroenergéticas	
Madeira	
Pastagem	
Seringueira	(exceto mudas)
Sistemas de captação, retenção e aproveitamento de água	
Variedade	
Álcool para fins carburantes	
Cultivo protegido	
Recuperação ambiental	
Campos novos	
Certificação orgânica ou agroecológica	
Certificação de rastreabilidade	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Código de outorga de água	
Percentual de reserva do imóvel rural com cobertura vegetal nativa acima dos limites legais	
Percentual de energia renovável utilizada (gerada na propriedade)	
Adesão ao Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho administrado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia	(verificação automática pelo Sicor)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2021

Dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2021, com base no art. 6º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010, e no MCR 2-1-12-“c”-I e II,

RESOLVE:

Art. 1º Não serão financiados com crédito rural os empreendimentos:

I - cuja área:

a) não esteja inscrita ou esteja com inscrição cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;

II - cuja operação seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;

III - cujas glebas, caso situadas no Bioma Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária no Bioma Amazônia, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação